

Processo: 1084213

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

À 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM,

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, à peça n. 2, com base na Operação Isonomia, deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado de Uberlândia – GAECO, em que relata “[...] possíveis ilegalidades na contratação de escritório de advocacia por Municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários”.

A presente representação tem como objeto a contratação do escritório de advocacia Costa Neves Sociedade de Advogados por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 7/2015, realizada pelo Município de Carmo do Paranaíba, que originou o Contrato n. 197/2015, tendo o Ministério Público de Contas apontado as seguintes irregularidades:

- 1) ajuste prévio entre o então Prefeito Municipal e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei;
- 2) terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;
- 3) ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;
- 4) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e Consulta n. 873.919;
- 5) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 149/2016, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que ocasionou dano ao erário no montante de R\$ 156.804,15;

À peça n. 90, em razão do termo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais e os Srs. **Carlos Augusto Costa Neves** e **Ramon Moraes do Carmo**, no âmbito da “Operação Não Tem Preço”, determinei a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, solicitando, caso possível, o compartilhamento da decisão judicial na qual houve a extinção da punibilidade por perdão judicial, em 27/9/2021, no âmbito do Processo n. 0294814-21.2017.8.13.0702.

Em resposta, à peça n. 94, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia encaminhou cópia da decisão que determinou a extinção da punibilidade do Sr. **Carlos Augusto Costa Neves** em relação aos processos n. 0702.17.029481-4, 0702.17.024762-2, 0702.17.022162-7, 0702.17.045546-4, 0702.17.045413-7, 0702.17.045417-8, 0702.17.075932-9, 0702.17.075941-0, 0702.17.082678-9, 0702.17.022902-2 e 0702.19.037191-5.

Feitas tais considerações, encaminho o feito a essa Coordenadoria para exame da decisão judicial encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, a fim de que seja verificada a eventual necessidade de revisão da análise de defesa, à peça n. 62, **com a urgência que o caso requer, tendo em vista a hipótese de incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em 5/12/2024**. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)